



**LEI Nº 1702/2021  
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Institui o Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) de crédito tributário e não tributário, como medida voltada ao enfrentamento dos efeitos da Calamidade Pública decorrente da Pandemia COVID-19.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS), destinado a promover a regularização de débitos tributários, neles incluídos aqueles cuja obrigação se impõe à título de substituição do sujeito passivo, e não tributários, inclusive de preços públicos, excetuando-se aqueles decorrentes de decisão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, ainda que constituídos mediante auto de infração ou notificação de lançamento, em razão de fatos geradores ocorridos até 30 de novembro de 2021.

**§ 1º** O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria-Geral do Município, sempre que necessário.

**§ 2º** Eventuais créditos remanescentes de parcelamentos em curso podem ser incluídos no REFIS.



**§3º** É vedada a adesão ao REFIS relativa aos débitos cujo sujeito passivo da obrigação é o substituto tributário quando:

I - após regular tramitação de processo administrativo ou judicial, tenha sido constatada a ocorrência de crime contra a ordem tributária, nos termos da legislação correspondente;

II - em processo de execução fiscal tenha sido verificada, pelo juízo da causa, a ocorrência de fraude à execução ou sua tentativa.

**Art. 2º.** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte ou responsável, mediante adesão e pagamento a ser efetuado até o dia 31 de março de 2022 e abrangerá os débitos indicados pelo optante.

**§ 1º** Os débitos incluídos no REFIS serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão.

**§ 2º** Os créditos tributários não constituídos, incluídos no REFIS por opção do requerente, consideram-se declarados e confessados na data da formalização do pedido de ingresso.

**Art. 3º.** A adesão ao REFIS implica no reconhecimento da dívida correspondente, está condicionada ao recadastramento do contribuinte ou responsável, processada na forma a ser definida em regulamento, bem assim ao cumprimento das seguintes medidas, sob pena de não homologação do acordo:

I - de comprovante de protocolo de pedido de renúncia ao direito objeto de ação ou incidente judicial em curso contra o Município de Camaçari ou contra autoridade administrativa municipal, com o objetivo de discutir, total ou parcialmente, o crédito que se pretende confessar para adesão ao REFIS;

II - comprovante de protocolo de desistência de quaisquer impugnações, recursos ou requerimentos em curso no âmbito administrativo municipal, que tenha por objetivo modificar ou rediscutir o lançamento do crédito tributário, que se pretende incluir no REFIS; e

III - realização de recadastramento do sujeito passivo, na forma a ser definida por ato regulamentador da Secretaria da Fazenda, no qual deverá ser apresentado, dentre outros, os seguintes documentos:

a) domicílio atualizado (e-mail e comprovante de residência);

b) CPF ou CNPJ; e

c) no caso pessoa jurídica, contrato social ou estatuto e respectivas averbações.

**Art. 4º.** Sobre os débitos incluídos no REFIS incidirão atualização monetária, multas e juros de mora, até a data da formalização do pedido de adesão, além de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único - O valor das custas processuais deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário.

**Art. 5º.** Sobre os débitos consolidados na forma do art. 4º desta Lei serão concedidos diferenciados, da seguinte forma:

I - redução de 100% (cem por cento) do valor da multa e dos juros de mora, na hipótese de pagamento em parcela única;

II - redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da multa e juros de mora, na hipótese de pagamento até 12 (doze) parcelas mensais;

III - redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa e juros de mora, na hipótese de pagamento acima de 12 (doze) e em até 18 (dezoito) parcelas mensais;

IV - redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e juros de mora, na hipótese de pagamento acima de 18 (dezoito) e em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;

**§ 1º** No caso de quitação do débito consolidado por meio de adesão ao REFIS, o montante que resultar dos descontos concedidos na forma deste artigo ficará automaticamente quitado, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor.

**§ 2º** Para efeito desta lei, os honorários advocatícios incidentes sobre os débitos consolidados na forma do art. 4º serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) e deverão ser quitados nos mesmos termos do crédito objeto do REFIS, inclusive quanto à data de vencimento.

**Art. 6º.** O ingresso no REFIS restará confirmado com a homologação do acordo e com o pagamento da parcela única ou primeira parcela.

**Art. 7º.** O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do débito tributário consolidado, calculado em conformidade com o art. 5º desta Lei:

I - em parcela única;

II - parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E e juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada parcela, acumulada mensalmente, ressalvada a parcela inicial de adesão.

**§1º** O vencimento da primeira parcela ou parcela única dar-se-á na data escolhida pelo pactuante, não podendo essa ultrapassar 30 dias da celebração do acordo, e as demais, caso pactuadas, no mesmo dia nos meses subsequentes.

**§2º** Na hipótese de deflação, não será aplicado o IPCA-E na atualização da parcela, será esta acrescida apenas de juros de 1% (um por cento) ao mês.



**§3º** O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 10% (dez por cento), de atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Especial – IPCA-E e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do mês seguinte ao do vencimento.

**Art. 8º.** O ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso IV, do Código Civil.

**§ 1º** A homologação da adesão ao REFIS dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela ou parcela única, desde que atendidos os requisitos estabelecidos pelo art. 3º desta Lei.

**§ 2º** Após a quitação de débito do REFIS, caso esse esteja vinculado a execução fiscal proposta pelo Município de Camaçari, o interessado deve encaminhar à Procuradoria Fiscal do Município, por meio do e-mail [refis2021@camacari.ba.gov.br](mailto:refis2021@camacari.ba.gov.br), requerimento de extinção de execução fiscal por quitação, no qual conste o número da inscrição municipal, RG, CPF e endereço completo do contribuinte e procurador (se for o caso).

**§ 3º** O ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo a regularidade fiscal frente aos tributos municipais com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo.

**Art. 9º.** O sujeito passivo será excluído do REFIS, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – o atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

II – a não comprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, da regularidade no cumprimento das obrigações definidas no art. 3º desta Lei, caso requisitadas pela Administração Municipal, contados a partir da data de notificação a ser realizada em um dos endereços (inclusive o eletrônico) informados pelo contribuinte quando da celebração do acordo;

III – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

IV – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda de cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

V – a inobservância do disposto no § 3º do art. 8º por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) alternados.

**§ 1º** Na hipótese de exclusão do sujeito passivo do REFIS, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º serão restabelecidos em cobrança e:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas quitadas durante o REFIS, com acréscimos legais até a data da rescisão.

**§ 2º** O REFIS não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

**Art. 10.** Os benefícios concedidos nesta Lei não abarcam os créditos tributários extintos pelo pagamento, não servindo de fundamento para pedidos de restituição de quaisquer valores.

Parágrafo único. Os tributos lançados retroativamente poderão ser incluídos no Refis de que tratam os arts. 1º ao 10 desta Lei.

**Art. 11.** Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas nos casos omissos.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
CAMAÇARI, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**ANTÔNIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA  
PREFEITO**